# LEI MUNICIPAL Nº 2951 DE 05 DE ABRIL DE 2011.

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO JERÔNIMO, O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, PARA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO.**

**MARCELO LUIZ SCHREINERT**, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, em especial na Lei Municipal 415/90 (Código Tributário Municipal) e suas alterações.

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de São Jerônimo, o sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto neste artigo, fica aprovado o programa gerenciador de:

**I** – declaração eletrônica de serviços;

**II** – guia de recolhimento;

**III** – emissão do livro fiscal;

**IV** – relatórios administrativos e relatórios de uso exclusivo do Fisco Municipal;

**V** – Outros documentos.

**Art. 2º** - A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

**I** – As notas fiscais emitidas;

**II** – As notas fiscais anuladas;

**III** – As notas fiscais extraviadas;

**IV** – As notas fiscais vencidas e não emitidas;

**V** – Aos cupons fiscais

**VI** – As notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

**VII** – Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico e retido na condição de Substituto ou responsável tributário;

**VIII** – A ausência de movimento econômico, quando for o caso;

**IX** – A movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcios e educação;

**X** – Aos dados cadastrais;

**§ 1°** - A Declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subseqüente à prestação dos serviços através de programa especifico acessível no endereço eletrônico www.sãojerônimo.rs.gov.br.

**§ 2°** - O Sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, deste Município, fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecida neste Decreto.

**§ 3°** - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita a homologação fiscal.

**Art. 3°** - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Complementar n° 116 de 31.07.03 e do Art. 40 da Lei Municipal n° 415 de 20 de Dezembro de 1990, as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não neste Município e dentre essas tiverem atividade econômica elencada na lista de serviços incidentes constantes nos respectivos diplomas legais.

**Art. 4°** - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no cadastro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, na mesma forma, prazo e demais condições estabelecidos aos prestadores.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo,

individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 5°** - Também são abrangidos pela responsabilidade solidária de efetuar a declaração eletrônica:

**I** – Aquele que permitir em seu estabelecimento ou domicilio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

**II** – Aquele que efetuar pagamento de serviço a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de atividades econômicas do Município, pelo imposto cabível nas operações;

**III** – Aquele que utilizar serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

**IV** – Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

**V** – Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

**VI** – Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

**VII** – Os demais que a lei assim estabelecer.

**Art. 6°** - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**Art. 7°** - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, realizarão Declaração de Não Movimentação, via Internet, negativa de movimento, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao exercício financeiro.

**Art° 8°** – Ficam os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município de São Jerônimo, obrigados a proceder à atualização cadastral, no período compreendido entre os dias 11 de Abril de 2011 a 31 de Julho de 2011, podendo ser preenchido o formulário via Internet, através da pagina www.saojeronimo.rs.gov.br.

**Art 9°** - O contribuinte deve encaminhar o formulário de recadastramento, devidamente preenchido, no período estabelecido no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** – Pessoas jurídicas; contrato social consolidado, cartão do CNPJ, ultima conta de água ou luz, inscrição estadual, ser for o caso;

**II** – Pessoas Físicas; CPF ou carteira de habilitação profissional, em caso de profissão regulamentada e comprovante de residência.

**Art. 10** - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.

**MARCELO LUIZ SCHREINERT,**
**PREFEITO MUNICIPAL.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

**HAROLDO NAATZ DE SOUZA,**
**SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO.**